



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600317-81.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600317-81.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUIZ ALEIXO DOS SANTOS NETO VEREADOR, LUIZ ALEIXO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A *QUO*. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA.

- ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO.
- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA.
- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de desaprovação das contas e de imposição do dever de restituir o Erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ ALEIXO DOS SANTOS NETO (Neto Rural) em face da sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Joaquim Gomes/AL.

Na sentença, o juízo de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em virtude das seguintes falhas:

*a) **quedou-se inerte aos itens de controle 1.1.a, 1.1.b, 1.1.c e 10.1 relacionados pela unidade técnica e não apresentou esclarecimentos, justificativas ou realizou a juntada de documentos obrigatórios (Extratos DEFINITIVOS das contas bancárias (10.402-3, 10.403-5 e 10.404-5), relativos ao mês de OUTUBRO), conforme disposto na alínea "a", do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;***

*b) **não atendeu integralmente a diligência 8.1 ao não apresentar foto de "Impressão de material político santinho personalizado com logo e numero do candidato. Valor unitário R\$0,10 Valor total: R\$500,00***

*TIRAGEM 5.000 UNIDADES" e de "Confecção de material político adesivo med. 45x15 personalizado com logo e numero do candidato. Valor unitário R\$1,60 Valor total: R\$800,00 TIRAGEM 500 UNIDADES", adquiridos na Nota Fiscal nº 932 (Id. 122750263), fato que caracteriza a utilização irregular de recursos do FEFC e deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional;*

*c) apresentou o "doc. 08 WhatsApp Image 2024-10-30 at 11.45.35 (1)" que, aparenta ser um exemplar das 50 (cinquenta) unidades de bandeira adquirida também na Nota Fiscal nº 932 (Id. 122750263) apenas por haver a coincidência no número da tiragem do item mas que não apresenta, sequer o mastro característico de uma bandeira;*

*Quanto aos itens da "Manifestação Final do Órgão Técnico" no Parecer Conclusivo, verifico que o prestador de contas:*

*1 - não apresentou os documentos obrigatórios relacionados no art. do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;*

*2 - não se desincumbiu da prova da correta utilização dos recursos aplicados na aquisição dos itens relacionados na Nota Fiscal nº 932 (Id. 122750263), visto que, não juntou foto de alguns itens ali mencionados, não apresentou evidências da utilização em atividades de campanha e nem apresentou indícios da efetiva participação das pessoas que desenvolveram atividade voluntária e espontânea, conforme sua manifestação;*

*3 - foi omissa no cumprimento da obrigação prevista na alínea "a", do inciso II do art. 53;*

*4 - não demonstrou interesse processual em apresentar documentos, dados, informações, fotos ou vídeos que demonstrassem que os itens adquiridos com valores recebidos do FEFC foram efetivamente utilizados em atividades de campanha.*

Registre-se que, na decisão recorrida, foi determinado que o apelante devolva ao Erário o valor de R\$

Em sede de Embargos de Declaração opostos no juízo de primeiro grau, o Recorrente apresentou vários documentos no intuito de suprir os documentos faltantes.

Os embargos foram rejeitados pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, o que motivou o candidato eleito a Vereador a interpor o presente recurso.

Conforme o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, o recurso pode ser assim sintetizado:

*Em suas razões, alega o recorrente que quanto à não apresentação de prova material do material de campanha utilizado, não há tal exigência nas normas que regulam a prestação de contas, tendo sido apresentada a nota fiscal da despesa. Ademais, sustenta que a utilização dos materiais é fato público e notório. No que tange aos extratos bancários, aduz que a apresentação de extratos bancários de forma incompleta não obstaculiza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Sustenta que anexou documentos junto às razões dos embargos de declaração que não foram devidamente valorados pelo magistrado a quo.*

O Recorrente pede o provimento do recurso para o fim de suas contas serem aprovadas.

Em Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pelo não provimento do recurso, alegando que a ausência dos tais documentos, tidos por essenciais, mercê da preclusão da faculdade processual, justifica a desaprovação das constas.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por LUIZ ALEIXO DOS SANTOS NETO em face da sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Joaquim Gomes/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve a oportunidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar de diligência do Cartório Eleitoral, mas aquele não apresentou a documentação suficiente.

Com efeito, em 29/10/20241 (Id 10242505), o recorrente foi notificado a regularizar suas contas, no prazo de 3 dias. Contudo, em que pese ele haver juntado alguns documentos (id 10242506 e seguintes), várias outras peças documentais não foram trazidas ao feito.

Registre-se que o recorrente não alegou justo motivo para essa omissão e sequer pediu prorrogação de prazo.

Em seguida, sobreveio o Parecer da Promotoria Eleitoral e a Sentença de Desaprovação das Contas

Assim, ele deixou de apresentar as peças elencadas na diligência efetuada na 53ª Zona Eleitoral, assim expostas na sentença (id 10242519):

*2.1 Prestador de contas deve apresentar documento fiscal que comprove a despesa no valor R\$ 1.000,00, realizada com o fornecedor MILITAO GRAFICA E INFORMATICA LTDA, bem como documento que comprove a despesa no valor de R\$ 600,00, realizada com o fornecedor FABIO JUNIOR SANTOS DA SILVAa) quedou-se inerte aos itens de controle 1.1.a, 1.1.b, 1.1.c e 10.1 relacionados pela unidade técnica e não apresentou esclarecimentos, justificativas ou realizou a juntada de documentos obrigatórios (Extratos DEFINITIVOS das contas bancárias (10.402-3, 10.403-5 e 10.404-5), relativos ao mês de OUTUBRO), conforme disposto na alínea "a", do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;*

*b) não atendeu integralmente a diligência 8.1 ao não apresentar foto de "Impressão de material político santinho personalizado com logo e numero do candidato. Valor unitário R\$0,10 Valor total: R\$500,00 TIRAGEM 5.000 UNIDADES" e de "Confecção de material político adesivo med. 45x15 personalizado com logo e numero do candidato. Valor unitário R\$1,60 Valor total: R\$800,00 TIRAGEM 500 UNIDADES", adquiridos na Nota Fiscal nº 932 (Id. 122750263), fato que caracteriza a utilização irregular de recursos do FEFC e deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional;*

*c) apresentou o "doc. 08 WhatsApp Image 2024-10-30 at 11.45.35 (1)" que, aparenta ser um exemplar das 50 (cinquenta) unidades de bandeira adquirida também na Nota Fiscal nº 932 (Id. 122750263) apenas por haver a coincidência no número da tiragem do item mas que não apresenta, sequer o mastro característico de uma bandeira;*

*Quanto aos itens da "Manifestação Final do Órgão Técnico" no Parecer Conclusivo, verifico que o prestador de contas:*

*1 - não apresentou os documentos obrigatórios relacionados no art. do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;*

*2 - não se desincumbiu da prova da correta utilização dos recursos aplicados na aquisição dos itens relacionados na Nota Fiscal nº 932 (Id. 122750263), visto que, não juntou foto de alguns itens ali mencionados, não apresentou evidências da utilização em atividades de campanha e nem apresentou indícios da efetiva participação das pessoas que desenvolveram atividade voluntária e espontânea,*

*conforme sua manifestação;*

*3 - foi omissa no cumprimento da obrigação prevista na alínea "a", do inciso II do art. 53;*

*4 - não demonstrou interesse processual em apresentar documentos, dados, informações, fotos ou vídeos que demonstrassem que os itens adquiridos com valores recebidos do FEFC foram efetivamente utilizados em atividades de campanha.*

Assim, não parece ter havido violação ao contraditório e nem à ampla defesa, uma vez que o Recorrente, repita-se, em nenhum momento requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

Efetivamente, apenas em sede de Embargos de Declaração (id 10242524) opostos no juízo de origem foi que o Recorrente apresentou novos documentos (ids 10242525 e seguintes) que não foram apreciados.

Ocorre que esse proceder do Recorrente é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

(...)

*§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.*

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

*Ementa:*

*EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

(i)

*4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.*

*5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INSANABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM 10%*

*DO TOTAL ARRECADADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão.*

(;)

(TSE - AgR-RespEI - nº 060051292 - Acórdão - LAGARTO/SE -

Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 10/04/2023 - Publicação: 28/04/2023)

Encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do *iter* previsto para a espécie. Por oportuno, cito precedentes do TRE/AL:

*Ementa:*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*

(TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021)

*Ementa.*

*ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.*

1. A jurisprudência do TSE não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

2. A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, DJe de 01.06.2021).

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Sentença de aprovação com ressalvas mantida, inclusive quanto à determinação de devolução de valores ao erário.

(TRE/AL - RE nº 060064773 - Acórdão - MACEIÓ/AL - Rel. Des. Hermann De Almeida Melo - Julgamento: 24/05/2023 - Publicação: 29/05/2023)

*Ementa.*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TRE/AL - RE - nº 060054266 - Acórdão - PENEDO/AL - Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva - Julgamento: 30/01/2024 - Publicação: 02/02/2024)

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que o Prestador de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.

A ausência de documentos fiscais representa vício de elevada gravidade, hábil a inquinar as Contas, porquanto sonega informações fundamentais ao conhecimento dos recursos auferidos e gastos realizados. No caso em tela, o candidato não apresentou a nota fiscal *que comprove a despesa no valor R\$ 1.000,00, realizada com o fornecedor MILITAO GRAFICA E INFORMATICA LTDA.*

Não bastasse isso, o prestador de contas não guarneceu o feito com os extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período da campanha (*Extratos DEFINITIVOS das contas bancárias (10.402-3, 10.403-5 e 10.404-5), relativos ao mês de OUTUBRO*).

Dispõe o Art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, *verbis*:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

(i)

*II -pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

(i)

*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*

(i)

*§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:*

*I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;*

(i)

A apresentação de documentos fiscais constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o Recorrente lança as economias de campanha em uma situação obscura e incerta, impedido, por si só, sua aprovação. Segue(m) precedente(s) do TSE a respeito dessa temática:

*Ementa.*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO*

*FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015.*

*2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes. (...)*

*9. Contas julgadas desaprovadas.*

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

Essa falha é considerada grave, conforme a jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. GASTO IRREGULAR. RECURSO FEFC. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador de Abaetetuba/PA em 2020, tendo em vista o uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de R\$ 5.550,00, pois gastos por meio de cheque em espécie, sem a identificação do beneficiário, e omitidas notas fiscais idôneas que comprovassem a efetiva realização da despesa.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.*

*3. Na hipótese, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que as irregularidades "correspondem a 92,5% da movimentação financeira de campanha", o que inviabiliza a incidência dos mencionados princípios.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060045765 - ABAETETUBA - PA - Acórdão de 11/05/2023 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça - Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(j)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Saliente-se que a 53ª Zona Eleitoral, em sua análise técnica, requisitou do vereador eleito, ora recorrente, documentação complementar referente a gastos de campanha, exigindo-lhe a prova material.

Apesar de devidamente intimado, o candidato não atendeu adequada e completamente à diligência, conforme consta da sentença:

(;)

*Análise dos Documentos: A prestadora juntou no Id 10143358 a imagem de um adesivo onde, mais uma vez não se consegue visualizar o CNPJ do candidato, o CNPJ do prestador de serviços e a tiragem do material. De forma que permanece a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo II Id. 10139064.*

*Com relação à solicitação do detalhamento dos serviços prestados e comprovação material do prestador de serviços, a prestadora acostou ao processo no Id. 10143356, declaração onde a prestadora de serviços Ivana Gomes de Holanda afirma que realizou serviços de "Apoio da Coordenação de Campanha", sem acrescentar provas materiais.*

*Com relação à solicitação do detalhamento dos serviços prestados e comprovação material do prestador de serviços, a prestadora acostou ao processo no Id. 10143357, declaração onde o prestador de serviços Jardinelson Bandeira de Santana afirma que realizou serviços de "Coordenador geral da campanha, promoveu reuniões com lideranças dos mais diversos segmentos da sociedade, articulação com indígenas, quilombolas, ciganos e representantes da comunidade civil", sem apresentar provas materiais.*

*Temos que as atividades descritas não foram comprovadas por prova material, além disso expressões como "apoio ao coordenador de campanha", "reuniões com lideranças dos mais diversos segmentos da sociedade", são por demais generalistas para que se depreenda qual o verdadeiro teor da atividade desenvolvida.*

(...)

Assim, o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos tais serviços.

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado/a a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

*(...)*

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão das irregularidades verificadas.

Trata-se de documentos essenciais para se demonstrar a transparência e a regularidade das contas de campanha.

A ausência de tais peças constitui-se de irregularidade de natureza grave, uma vez que não se permite o atest o quanto à confiabilidade das contas.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e de imposição do dever de restituir o Erário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator